



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 096/2020/SCG
PARECER Nº 03/2021-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, o Processo Administrativo Nº 096/2020, oriundo do Memorando nº 110/2020, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação dos serviços de avaliação do imóvel situado à Rua Monte Castelo, no. 131, Boa Vista – Recife – PE – CEP 50.050-310 (sequencial do imóvel 1168231), a ser executado por 03 (três) avaliadores com registro no CRECI.

O referido processo teve propostas para execução dos serviços enviadas pelos seguintes profissionais e/ou imobiliárias:

- Proposta de preço da empresa **FEITOSA IMOBILIÁRIA LTDA. (BELLO LAR IMÓVEIS)**, no valor total de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) para prestação dos serviços;
- Proposta de preço do profissional **ANDRÉ LUIS GONÇALVES DA ROCHA (ROCHA IMÓVEIS)**, no valor total de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) para prestação dos serviços;
- Proposta de preço da profissional **GEDEÃO PONTES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, no valor total de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) para prestação dos serviços.

Ocorre que, após o envio do mesmo para o Departamento de Finanças, para elaboração de empenho, foi constatado que as empresas **FEITOSA IMOBILIÁRIA LTDA. (BELLO LAR IMÓVEIS)**, e **ANDRÉ LUIS GONÇALVES DA ROCHA (ROCHA IMÓVEIS)** encontravam-se com pendências junto ao cadastro na Prefeitura Municipal do Recife, inviabilizando assim a emissão do empenho, conforme informação prestada pela Secretaria de Coordenação Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

Sendo assim, a Secretaria de Coordenação Geral efetuou a busca por mais cotações, tendo sido respondidas apenas 02 (duas) propostas para execução dos serviços:

- Proposta de preço da empresa **ARRECIFES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, no valor total de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) para prestação dos serviços; e

- Proposta de preço do profissional **RAUL PEREIRA NETO**, no valor total de **R\$ 2.660,00** (dois mil seiscentos e sessenta reais) para prestação dos serviços.

Cabe aqui salientar que os valores acima foram negociados e informados pela Secretaria de Coordenação Geral, conforme consta dos e-mails acostados aos autos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta de:

- **ARRECIFES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) para prestação dos serviços; e

- **RAUL PEREIRA NETO**, pelo valor total de **R\$ 2.660,00** (dois mil seiscentos e sessenta reais) para prestação dos serviços.

Perfazendo assim o valor total da contratação em **R\$ 6.160,00** (seis mil cento e sessenta reais) para prestação dos serviços de avaliação do imóvel situado à Rua Monte Castelo, no. 131, Boa Vista – Recife – PE – CEP 50.050-310 (sequencial do imóvel 1168231), para esta Câmara Municipal, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 20 de Janeiro de 2021.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

DÉBORA GURGEL MARQUES
Membro